Diretrizes do Grupo Europeu de Arquivos sobre a implementação do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) nos arquivos

- 1. A quem se destinam: estas orientações são dirigidas a instituições públicas e privadas que detêm arquivos, ou seja, registos que foram selecionados para conservação definitiva. Eles não são apenas dirigidas ao Arquivo Nacional ou Arquivos do Estado, mas também para Arquivos Distritais e Municipais, museus, bibliotecas, fundações e outras entidades públicas e privadas que custodiam arquivos.
- 2. Objetivo: estas orientações destinam-se a fornecer informações básicas e orientação prática para arquivistas em relação aos desafios específicos da aplicação do Regulamento de Protecção de Dados Geral (RGPD) nos arquivos.
- 3. Âmbito: Assim como qualquer outra entidade pública e privada, os serviços do arquivo procedem ao tratamento de dados pessoais relativos ao o seu próprio pessoal. Estas Diretrizes não fornecem orientações para tratamento de dados pessoais por um serviço de arquivo no seu papel como empregador. Nem estas Diretrizes fornecem orientações para o tratamento de dados pessoais dos utilizadores, de doadores, de empreiteiros, e assim como de outros com quem tem relações contratuais. As Autoridades de Proteção de Dados nacionais e os governos nacionais, a Comissão Europeia, o Conselho Europeu de Proteção de Dados e outros atores já estão a fornecer orientações sobre essas questões (veja o Apêndice: Onde procurar orientação adicional). Estas Diretrizes concentram-se exclusivamente sobre o tratamento de dados pessoais contidos nos fundos arquivísticos.
- 4. O RGPD: as mesmas regras em toda a União Europeia (mas com exceções para os arquivos). Um regulamento da UE é um ato legislativo vinculativo que deve ser aplicado na íntegra em toda a União. A UE decidiu adotar um regulamento em vez de uma outra diretiva para substituir a anterior legislação de proteção de dados anterior (Diretiva 95/46 / CE 1) a fim de ter normas mais uniformes em todos os Estados-Membros. No entanto, o RGPD deixa algum espaço para os Estados-Membros introduzirem isenções em áreas específicas. Um deles é para "fins de arquivo de interesse público"; outra é para a investigação histórica. Os arquivistas têm que verificar se os legisladores nacionais aproveitaram desta oportunidade que o RGPD fornece para incluir tais exceções.

- 5. Minimização dos dados versus conservação definitiva. Um princípio fundamental do RGPD é minimização dos dados. Isto realmente não é novo: a Diretiva 95/46 / CE¹ já foi baseada neste princípio. Os dados pessoais devem ser recolhidos e tratados apenas se for realmente necessário e serem "conservados de forma a permitir a identificação dos titulares dos dados" (ou seja, a pessoa singular a quem se referem os dados) apenas enquanto for necessário, para atingir o objetivo para o qual foram recolhidos (art.º. 5 (1) pontos (b) e (e)). Se não houvessem exceções a este princípio então, no futuro, não existiriam mais arquivos que contenham dados pessoais. Mas o legislador introduziu algumas exceções a esta regra. Foi reconhecido que os arquivos são necessários para respeitar os direitos fundamentais. De fato, o RGPD afirma que "os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, No entanto, ficam sujeitos à condição de que são tomadas medidas apropriadas "a fim de salvaguardar os direitos e liberdades do titular dos dados («limitação da conservação»);" (art.º 5 (1) ponto (e)).
- 6. O tratamento de dados pessoais apenas quando é realmente necessário não é nada novo para os arquivistas. Uma das funções principais do arquivo é a seleção de documentos para conservação definitiva. Apenas uma percentagem muito pequena dos documentos criados ou recebidos pelo Estado, administrações públicas ou por entidades privadas no exercício da sua atividade, é incorporada em instituições arquivísticas. Os arquivistas avaliam e somente selecionam para conservação definitiva documentos que são necessários para fazer valer os direitos dos cidadãos e para a pesquisa histórica. As instituições arquivísticas devem publicar os critérios gerais que se aplicam para a seleção de documentos para conservação definitiva e deve ser capaz de explicar por que decidiram manter fundos arquivísticos específicos que contenham dados pessoais.
- 7. Armazenar dados pessoais não é o mesmo como o fornecimento de acesso: Em todos os Estados-membro a legislação nacional estabelece regras relativas ao acesso aos documentos mantidos nos arquivos públicos. O prazo estabelecido para restrição de acesso aos documentos que contêm dados pessoais varia de um país para o outro e de acordo com a natureza dos dados pessoais. Na Itália, os dados pessoais que revelam a origem racial ou étnica, as opiniões religiosas e políticas, filiação em partidos, sindicatos, estão fechados por 40 anos, enquanto aqueles que dizem respeito a questões de saúde e à vida sexual

.

¹ Diretiva 95/46 / CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995 sobre a proteção dos indivíduos no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

estão fechados por 70 anos; e os registos que podem revelar a identidade de uma mãe que pretendeu dar à luz anonimamente estão fechados por 100 anos. O período de restrição de acesso pode ser ainda mais longo; por exemplo, na Roménia, registos médicos e de estado civil estão fechados por 100 anos após a sua criação, enquanto documentos relativos à vida privada de um indivíduo estão fechados por 40 anos após a morte da pessoa em causa. Os cidadãos podem confiar nos arquivos: eles não divulgarão dados pessoais indevidamente.

- 8. O RGPD não altera o período restrição de acesso a documentos com informação pessoal.O regulamento inclui disposições relativas ao direito dos titulares dos dados para aceder aos dados que lhes digam respeito. Mas não inclui regras sobre o acesso aos arquivos pelo público em geral. O período de restrição de acesso de documentos que contenham dados pessoais permanecerá o mesmo.
- 9. O RGPD não modifica os princípios da liberdade de acesso de informação. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia² considera tanto a proteção dos dados pessoais como a liberdade de expressão e de informação (que inclui a liberdade de receber e transmitir informações) como direitos fundamentais. O RGPD não modifica a liberdade de informação. Ele afirma que "Os dados pessoais que constem de documentos na posse dessas autoridades públicas ou organismos públicos deverão poder ser divulgados publicamente por tais autoridades ou organismos, se a divulgação estiver prevista no direito da União ou do Estado-Membro que lhes for aplicável." (considerando 154).
- 10. O RGPD não modifica as leis de liberdade de expressão. Os utentes dos arquivos incluem, entre outros, jornalistas, académicos e outros investigadores de todos os domínios que irão, em muitos casos, publicar os seus trabalhos. O RGPD não altera as leis de imprensa nem outras regras relativas à liberdade de expressão. Nele se afirma que: "Os Estados-Membros conciliam por lei o direito à proteção de dados pessoais nos termos do presente regulamento com o direito à liberdade de expressão e de informação, incluindo o tratamento para fins jornalísticos e para fins de expressão académica, artística ou literária" (art.º 85). Os Estados-Membros estabelecem isenções ou derrogações ao disposto no RGPD se tais isenções ou derrogações forem necessárias para conciliar o direito à proteção de dados pessoais com a liberdade de expressão e de informação. (art.º 85).

^{2 2000/}C364/01

11. Essas diretrizes não são um código de conduta. O RGPD encoraja "...a elaboração de códigos de conduta destinados a contribuir para a correta aplicação (art.º 40.1) do regulamento. Prevê ainda que "As associações e outros organismos representantes de categorias de responsáveis pelo tratamento ou de subcontratantes podem elaborar códigos de conduta." (Art.º 40 (2)) e determina um procedimento específico para a aprovação de códigos de conduta pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (se o código tem apenas um alcance nacional) ou pelo Conselho de Proteção de Dados Europeu e pela Comissão Europeia (se o código for aplicado em diferentes Estados-Membros da UE).

As presentes orientações foram elaboradas pelo grupo europeu dos arquivos (EAG), um grupo de peritos da Comissão Europeia, composto por representantes dos Arquivos Nacionais e Direcções-Gerais de Arquivos dos Estados-Membros da UE. Estas Diretrizes não serão submetidas ao procedimento de aprovação previsto pelo art.º 40 do RGPD para códigos de conduta. Devem ser considerados um documento de política.